

# O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: DIREITOS HUMANOS E A NOVA SOBERANIA DOS ESTADOS

Priscila Pitta LÔBO<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo estudar a evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, bem como o surgimento histórico do Tribunal Penal Internacional para julgar indivíduos que violem tais direitos. Trata-se do estudo de como existe a importância de ter um órgão superior ao próprio Estado que não esteja vinculado a nada. Deste trabalho conclui-se que é imperioso que todos os Estados, sem exceção, sejam vinculados ao Tribunal Penal Internacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Evolução. Tribunal Penal Internacional. Vinculação. Soberania.

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional é o tema escolhido no tocante sua jurisdição e competência, pois atinge todos os indivíduos no Brasil, brasileiros natos e naturalizados, estrangeiros e apátridas que podem ser responsabilizados por eventuais crimes de guerra, agressão, genocídio e contra a humanidade, cometidos no século XXI. Além disso, não existe qualquer tipo de imunidade no tocante ao cargo.

Uma organização permanente, com jurisdição universal e em apartado do poder político de cada estado-membro da Organização das Nações Unidas, garante uma maior segurança, afastando a ideia de o indivíduo ficar impune pelos graves crimes que cometeu. Contudo, o tribunal depende da colaboração dos Estados.

Foram usados os métodos histórico, dedutivo e indutivo. No primeiro capítulo foi feito um relato histórico do nascimento dos direitos humanos, que remetem a três fontes, o direito humanitário ligado às Leis de Genebra e também a

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

Organização Internacional do Trabalho. A terceira fonte foi à criação da Liga das Nações, que antecedeu a Organização das Nações Unidas. Foi feita menção, também, as 03 gerações de direito divididas por Norberto Bobbio, bem como os efeitos da Segunda Guerra Mundial, como o surgimento das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a instauração de tribunais penais.

Foi utilizado o método histórico se fazendo uma recapitulação das Constituições brasileiras, e o um breve estudo sobre a Lei Maior que vigora hoje no Brasil.

Foi realizado também, um estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, passando pela sua elaboração, ratificação e competência.

Os direitos humanos começaram a ser valorizados de forma tardia, sendo necessária, para que fosse dada a devida atenção, a Revolução Francesa, a ditadura da Era Hitler, com o massacre de inúmeros judeus, e as duas grandes Guerras Mundiais.

O indivíduo não tinha sequer direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, de comunicação, meio ambiente e desenvolvimento. Não existia, também, a proteção do ser humano.

Até então, a proteção dos direitos de um indivíduo era regulada pelo Estado do qual fazia parte, sendo que este possuía uma soberania absoluta que o permitia suprimir muitos dos direitos fundamentais, sem ser responsabilizado pela omissão.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, criada pela Carta de 1945 e com sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, pós Segunda Guerra Mundial, os direitos e as garantias do ser humano, passaram a ser vistas como de interesse internacional, e não mais exclusiva do Estado.

Consequência do pós-guerra foram criados tribunais internacionais com o objetivo de julgar os indivíduos que violassem as normas internacionais de direitos humanos, como o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), que depois daria origem ao Tribunal Penal Internacional.

O TPI foi criado em 1998 por meio do Estatuto de Roma, mas só deu início as suas atividades no ano de 2003, e é sediado em Haia (Holanda).

Cabe ao TPI julgar quatro tipos de crimes: de agressão, de guerra, contra a humanidade e genocídio; desde que afetem a comunidade internacional

como um todo e sejam graves. Além disso, não cabe o julgamento do Estado, mas sim do indivíduo que cometeu o crime.

Faz-se mister a indagação do que poderia ser feito se um crime de grande repercussão fosse cometido em países como Estados Unidos, China, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar, ou seja, países que não aderiram ao Estatuto e tem em seu histórico graves violações aos direitos humanos.

Foi estudada a origem dos direitos humanos e sua evolução até os dias de hoje, bem como sua abrangência. Em conjunto, será feito o estudo do surgimento do Tribunal Penal Internacional.

Dessa forma, foi analisado, também, como alguns países estão se comportando em relação à proteção dos direitos humanos e qual sua postura diante do TPI.

## **2. A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciado com o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, ganhou novos aparatos, como tratados e tribunais visando a defesa do chamado “bill of rights” internacional, integrado pela Carta de São Francisco(1945), que cria a ONU, a Declaração Universal dos Direitos (1948) e os Pactos dos Direitos Civis, Culturais, Sociais e Econômicos de Novas York (1966).

Os direitos humanos são históricos e divididos em três gerações, ou dimensões, como revela Bobbio:

“Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (1992, p. 5).

Para que se alcançasse essa proteção internacional, foi necessário reavaliar a postura do indivíduo como sujeito de direito no âmbito internacional, bem

como estabelecer novos limites a soberania dos Estados, limitando-o de acordo com os direitos humanos.

A Revolução Francesa, segundo Norberto Bobbio, fez a divisão dos direitos em três gerações (sendo mais correto se falar em dimensões de direitos): liberdade, igualdade e fraternidade, e com isso, institucionalizou os direitos fundamentais. Para o mestre italiano, a primeira ocorreu com a Constituição dos Estados Unidos da América do norte e da França, vindo depois a Lei Fundamental de Weimar e a Constituição Mexicana de 1917, que trazem os direitos sociais de igualdade. Vale ressaltar que há um progresso moral da humanidade, segundo Bobbio.

Os direitos de primeira geração obedecem aos direitos à liberdade e refere-se aos direitos civis e políticos, no sentido de que houve uma separação entre Estado e Sociedade para que aquele não mais interfira na liberdade dos indivíduos, por isso considerado direitos negativos, e também para que povo tenha uma maior participação no poder político. Como direitos de primeira geração podem ser citados o direito a vida, a liberdade e a igualdade.

Os direitos políticos tiveram início com a Revolução Francesa e em seguida, com a assinatura da Declaração dos Direitos do Homem em 1789, e “a proteção aos direitos do homem estava mais ou menos restrita apenas a algumas legislações internas dos países, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789”. (Mazzuoli, 2001, p. 73).

A Revolução Francesa foi marcada pela desigualdade dos indivíduos e grupos sociais, e o desprezo aos idosos, mulheres e crianças.

Posto isso, surgiram os direitos de segunda geração, que são direitos sociais, econômicos e culturais e são vistos como os direitos da coletividade, no sentido de que cobra do Estado, direito a saúde, trabalho, moradia, com o fim de que seja estabelecida uma maior igualdade entre as pessoas.

Já os direitos de terceira geração surgiram após a Segunda Guerra Mundial com o surgimento das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, em decorrência das atrocidades cometidas durante o nazismo. Versam sobre a fraternidade, que tratam da proteção, não apenas do indivíduo, mas do ser humano. São os chamados direitos difusos e podemos definir como direito a comunicação, meio ambiente, e desenvolvimento.

A proteção dos direitos humanos, segundo Flávia Piovesan ganharam com os institutos:

“Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacionais, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado...” (Piovesan, 2012, p. 180).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos só se firmou em meados do Século XX, após a Segunda Guerra Mundial, século este caracterizado por duas grandes guerras mundiais e pelo genocídio, idealizado como projeto político e industrial.

Durante o nazismo, onde o saldo foi de 11 milhões de pessoas mortas no Holocausto, o Estado foi visto como o maior transgressor dos direitos humanos, e sua soberania era praticamente absoluta dentro das ideias do totalitarismo. Por esta razão a delimitação da soberania estatal, internacionalizando os direitos humanos passou, “assim, a ser uma importante resposta nesta busca de reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no Holocausto” (Piovesan, 1997, p.141).

No decorrer do conflito, os direitos começaram a ser vistos como interesse internacional, e não mais exclusivo de um Estado, sendo que a soberania deixou de ser absoluta quando o direito violado fosse à dignidade da pessoa humana ou quando a estabilidade internacional corresse algum risco.

Para que a proteção internacional dos direitos humanos tivesse alguma evolução, primeiro foi necessário criar declarações sem caráter-vinculativo, para que depois fosse assumida a forma de tratado internacional.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável por “promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade, como a proteção dos direitos humanos, que a partir daí adquire caráter de tema prioritário” (Portela, 2009, p. 641). A organização veio substituir a extinta Liga das Nações, que fracassou na busca pela paz e na preservação de direitos, e foi criada através da assinatura da Carta das Nações Unidas, em 1945, sendo que o “total de membros

fundadores da ONU é de 51 países, entre eles o Brasil” (Site das Nações Unidas no Brasil). Hoje as Nações Unidas conta com 193 países-membros.

Em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resultado de inúmeros tratados sobre direitos humanos e órgãos internacionais, que fiscalizem o cumprimento desses tratados, investigando Estados e dando seu parecer, mesmo contra a vontade estatal. Tal declaração deveria servir de parâmetro mínimo para todas as demais constituições, como direitos mínimos inerentes aos indivíduos que devem ser defendidos pelo Estado.

Os direitos de fraternidade não são passíveis de ser *erga-omnes* sob a consequência de gerar mais desigualdades entre os desiguais, e acabar por superproteger indivíduos que não precisam, e desproteger pessoas necessitadas;

Na atualidade, a soberania de um Estado é restringida pelas inúmeras garantias que o Estado é obrigado a fornecer aos indivíduos sob sua jurisdição, principalmente quando firmam compromissos mútuos através de tratados. No entanto, ainda existem obstáculos para o aproveitamento dos tratados de direitos humanos, conforme Paulo Henrique Gonçalves Portela:

“A respeito, lembramos que os atos internacionais ainda são incorporados ao ordenamento interno dos Estados de acordo com as regras que estes estabelecem, e que boa parte dos órgãos internacionais só podem examinar casos contra os entes estatais que aceitem sua competência para tal, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (Portela, 2009, p. 642).

Merece menção que a natureza da proteção internacional dos direitos humanos nas democracias, é complementar e subsidiária, se fazendo valer apenas se o Estado não responsabilizar o indivíduo. Nesse sentido, tal proteção passa a ser fundamental em países onde não existe democracia, como Venezuela ou Bolívia, pois seria o único amparo para que os indivíduos se sintam seguros quando o Estado for omissivo na preservação do direito.

### **3. As duas grandes guerras mundiais**

A Primeira Grande Guerra Mundial, entre Reino Unido, França e Império Russo e Alemanha, Áustria-Hungria e Itália, resultou na devastação do território francês, italiano e alemão, com inúmeras mortes de famílias e deixando soldados com sérios problemas físicos e psicológicos. Também antes da derrubada da monarquia russa pela Revolução Socialista de 1917, uma boa parte do Império foi alcançada por combates e conflitos que destruíram cidades.

Os franceses passaram a desejar uma punição aos causadores das barbaridades decorrentes da guerra, principalmente dos alemães e austríacos, pois assinaram o Tratado de Versalhes, que estipulavam algumas cláusulas que, posteriormente, servirão de pretexto para a Segunda Guerra, uma vez que as condições impostas aos vencidos foram humilhantes, com perda de territórios e pagamento de pesadas indenizações.

Em 1919 foi criado um tribunal para julgar criminosos em delitos internacionais, após a Primeira Guerra Mundial, pois o Tratado de Versalhes já previa a criação do Tribunal de Leipzig. Nele foi determinado o julgamento do ex-imperador da Alemanha, o Kaiser Guilherme II. Conforme Luís Wanderley Torres:

"O tratado de Versailles, o "Diktat" para os alemães, foi ajustado para atender a intenção de julgamento das potências aliadas e consagrou os artigos 228 e 230 ao Kaiser e seus assistentes, considerando-se que o mesmo havia ofendido gravemente a moralidade internacional e a santidade dos Tratados. Objetivava-se julgar o Kaiser por ter desrespeitado tratados de paz anteriormente firmados, assim como pela violação das convenções de Haia e Genebra" (Torres, 1967, p.11).

No entanto isso jamais aconteceu, pois a Holanda, país em que o Kaiser se refugiou, recusou-se a extraditá-lo, por acreditar que os crimes cometidos por ele se tratava de crimes políticos. Então, os Aliados, vencedores da Guerra, "abandonaram a ideia de uma Corte Internacional para julgar o Kaiser, da mesma forma como eles abandonaram a ideia de julgar 21 mil pessoas suspeitas de terem sido criminosos de guerra, deixando à Corte suprema alemã sediada em Leipzig a preocupação de julgar apenas 21 oficiais alemães" (Bazelaire; Cretin, 2004, p. 15/16).

No ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de se criar um órgão independente da política, momento em que se

originou a Comissão das Nações Unidas para crimes de Guerra – Tribunal de Nuremberg.

Seguindo os mesmos moldes, na mesma época, mais precisamente em 1846, surgiu, também, o Tribunal de Tóquio ou Julgamento de Tóquio, criado para julgar crimes em 03 (três) classes diferentes, resultando no julgamento de 25 acusados, sendo extinto após atender seu objetivo, ou seja, julgar os delitos praticados na Segunda Guerra Mundial.

### **3.2 Os Tribunais de exceção**

Logo após, nos anos de 1993 e 1994, respectivamente, foram criados o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda para que fossem julgadas as atrocidades cometidas no conflito armado ocorrido em tais países. Esses Tribunais foram criados, não por um tratado, mas pelo Conselho de Segurança da ONU, que fez com que suas normas se tornassem obrigatórias a todos os Estados.

O TPII foi um tribunal *ad hoc* que tinha sua sede em Haia e sua competência era para julgar os crimes que violassem a Convenção de Genebra, crime contra a humanidade, genocídio e que violassem a leis de guerra. Ademais, também tinha as competências:

*“ratione temporis*, pois só faziam parte de sua competência os crimes cometidos a partir de primeiro de janeiro de 1991; *rationi loci*, o território da ex-Iugoslávia; além da competência *ratione personae*, que seriam as pessoas responsáveis por graves violações ao Direito Internacional Humanitário” (Rolli, 2010, p. 18).

O julgado mais importante de referido Tribunal foi o do presidente da República Federal da Iugoslávia e também comandante supremo das forças armadas, Slobodan Milosevic, acusado de violar leis e costumes de guerra, e crimes contra a humanidade como perseguição, assassinato e deportações.

Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, surgiu por uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, através de uma “solicitação do

governo de Ruanda e apoio no relatório dos especialistas da Comissão dos Direitos Humanos” (Rolli, 2010, p. 20).

A competência para referido Tribunal *ad hoc* era para crimes de genocídio e graves violações ao Direito Internacional Humanitário.

Não obstante, os Tribunais anteriormente criados eram limitados, se fazendo, ainda, necessário a criação de um tribunal que não deixaria impune o indivíduo que praticasse crimes internacionais.

Fazia-se clara, então, a necessidade de acabar com os tribunais de exceções e criar um que seria o julgador natural, momento em que foi criado o Tribunal Penal Internacional.

## **5. O Tribunal Penal Internacional**

O TPI foi instituído através do Tratado de Roma, em 1998, pela Conferência de Roma, onde foi aprovado por 120 Estados, com 07 votos em desfavor (China, Estados Unidos, Lêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar), com sede em Haia, na Holanda. Possui jurisdição permanente, independente e com personalidade jurídica própria, podendo, dessa forma, exercer seus poderes e funções no território dos Estados que aderiram o tratado (Rolli, 2010, p. 21).

No período de 15 a 17 de julho de 1998, aconteceu a Conferência Diplomática de Superpotência das Nações Unidas, em Roma, onde o tema discutido foi “a criação de uma Corte Criminal Internacional, sendo que em 17 de julho a sessão plenária da conferência adota o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional” (Rolli, 2010, p. 21).

No ano de 2002, foram conseguidas as 60 ratificações necessárias para que o Estatuto de Roma pudesse vigorar. O Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 2002, se tornando parte do Tribunal Penal Internacional, e com a entrada da Emenda Constitucional 45, em 2004, o Brasil reconheceu a jurisdição do TPI em seu artigo 5º, parágrafo 4º, que diz:

§4º O Brasil se submete a jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Devido o teor do parágrafo acima citado fica englobada a possibilidade de submissão a outros órgãos jurisdicionais penais internacionais que possam surgir em atendimento ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Atualmente, os participantes do TPI são em 120 Estados, sendo ausentes China e Estados Unidos, estes dois muito importantes por terem assento definitivo no Conselho de Segurança da ONU. Há ainda outros que não reconhecem como Iraque e Iêmen, onde existe terrorismo, e Israel, que é assumidamente uma potência nuclear em disputa territorial com seus vizinhos, em especial a Palestina. Também não aderiram o Estatuto de Roma, Líbia e Qatar.

Uma grande vantagem do TPI, que veio para beneficiar os indivíduos, seria a prerrogativa de que não é feita distinção de pessoas para que elas sejam julgadas, ou seja, não importa quem seja ou qual cargo exerça, se for violado algum dos direitos garantidos, o violador será julgado pelo Tribunal.

O principal objetivo do TPI é processar e julgar indivíduos que cometerem crimes de maior gravidade e os que causarem maior impacto na sociedade internacional.

Referido Tribunal tem a prerrogativa de ser pessoa jurídica de Direito Internacional, sendo que no território dos Estados que aderiram ao Estatuto, pode exercer suas funções e seus poderes, sendo que também existe a possibilidade de exercê-los em Estados que não sejam signatários, desde que tenha sido realizado algum acordo especial que possibilite tal função. Conforme o Estatuto de Roma:

**“Artigo 12**

**Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição**

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
  - a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
  - b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.
3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.”

Elencados como competência do Tribunal estão os crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra e o crime de agressão, sendo que o TPI só poderá julgar os crimes cometidos após o seu estabelecimento, com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, no dia 1º de julho de 2002.

É de se lamentar que o crime de terrorismo, tão presente nos dias de hoje com os ataques de homens bombas, que ganhou ênfase com o atentado aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, deixando quase três mil mortos, não tenha sido colocado como uma das competências do Tribunal Penal Internacional, para que esses indivíduos pudessem ser julgados e responsabilizados.

Em relação à composição do TPI, este é composto pela: a) presidência; b) seções de recurso, de julgamento e de instrução; c) gabinete do procurador; d) e a secretaria.

A presidência é composta por um presidente, e dois vice-presidentes, todos também juízes do TPI, eleitos pela maioria absoluta, sendo responsáveis por todos os demais órgãos, com exceção ao de acusação.

As câmaras são divididas em 03, sendo a primeira chamada de câmara de questões preliminares, ou de competência de instrução, composta por 03 juízes e responsável por permitir uma investigação, até a decisão que recebe a denuncia. A segunda é a câmara de julgamento, também composta por 03 juízes, responsáveis pelo julgamento das causas e dos incidentes processuais que ainda não sofreram preclusão. A terceira e ultima é a câmara de revisão, composta por 05 juízes, responsável por apreciar recursos ou decisões anteriores.

O Procurador deve ser assistido por um ou mais procuradores, todos de nacionalidades diferentes e fluentes na língua oficial do TPI, eleitos por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados-partes para um mandato de 09 anos, sem reeleição. É responsável por receber a notícia do crime, bem como examiná-lo e examinar investigações e processos diante do Tribunal.

Por fim, a secretaria cuida da parte administrativa do TPI.

No total, o Tribunal possui 18 juízes, indicados pelos Estados-parte para o mandato de 09 anos, sem a possibilidade de reeleição, e devem ser fluentes em algum dos idiomas oficiais do Tribunal. Além disso, são proibidos de exercerem qualquer função que interfira nas atividades do TPI.

Atualmente o presidente do Tribunal é o juiz Sang-Hyun Song (República da Coreia), tendo como primeira vice-presidente a juíza Sanji

Mmasenono Monageng (Botswana), e o segundo vice-presidente o juiz Cuno Tarfusser (Itália). Além desses, completam o rol da magistratura o juiz Hans-Peter Kaul (Alemanha), a juíza Akua Kuenyehia (Gana), o juiz Erkki Kourula (Finlândia), a juíza Anita Usacka (Latvia), a juíza Ekaterina Trendafilova (Bulgária), a juíza Joyce Aluoch (Quênia), a juíza Christine Baroness Van Den Wyngaert (Bélgica), a juíza Silvia Alejandra Fernández de Gurmendi (Argentina), a juíza Kuniko Ozaki (Japão), a juíza Miriam Defensor-Santiago (Filipinas), o juiz Howard Morrison (Reino Unido), a juíza Olga Venecia del C. Herrera Carbuccia (Republica Dominicana), Robert Fremr (Republica Checa) e, por fim, o juiz Chile Eboe-Osuji (Nigéria) (Site: International Criminal Court).

Como representante do Brasil, tivemos, até no ano de 2012, a juíza Sylvia Steiner, eleita no dia 11 de março de 2003 para um mandato de 09 anos.

## **6. Casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional**

O Estatuto de Roma, em seus artigos 5 e 6 define quais os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, sendo eles os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão.

O crime de terrorismo, apesar da frequência com que ocorre, não foi tipificado pelo Estatuto, restando aos Estados à responsabilidade de punirem os indivíduos que o praticam. Entretanto, a criação do TPI representa um grande passo no direito internacional, tendo em vista que ao contrário dos Tribunais da antiga Iugoslávia e de Ruanda, tem caráter permanente.

A competência do Tribunal é de caráter residual, ou seja, “somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer a jurisdição primária” (Silva; Accioly, 2002, p. 557). Isso significa que os Estados têm prioridade e liberdade para julgarem os crimes previstos no Estatuto de Roma, no entanto, se nenhuma providencia for tomada ou se tais Estados não conseguirem julgar os indivíduos que praticaram o crime, a competência passará a ser do TPI.

Referido Tribunal, tem se mostrado eficiente no julgamento de alguns casos que ocorreram desde sua criação.

Um recente caso julgado pelo TPI, no ano de 2012, foi o do Comandante Supremo do Exército das Forças Democráticas de Libertação do Ruanda, Sylvestre Mudacumura, acusado de crimes contínuos contra a população da República Democrática do Congo, como crimes de guerra, assassinato, mutilação, estupro:

“Mr Mudacumura is allegedly criminally responsible for committing nine counts of war crimes, from 20 January 2009 to the end of September 2010, in the context of the conflict in the Kivus, in the Democratic Republic of Congo (DRC) on the basis of his individual criminal responsibility (article 25(3)(b) of the Statute) including: attacking civilians, murder, mutilation, cruel treatment, rape, torture, destruction of property, pillaging and outrages against personal dignity.” (International Criminal Court).

O comandante ainda está sendo procurado pelos Estados Unidos, com mandado de prisão expedido, para que seja cumprida a pena.

Outro caso, também do ano de 2012, é o do Ministro da Defesa Nacional do Governo sudanês e ex-ministro Interior e ex-presidente sudanês Abdel Raheem Muhammad Hussein, acusado de 41 crimes, sendo eles contra a humanidade e de guerra supostamente cometidos no contexto da situação em Darfur (Sudão). Ao que parece, existem motivos que levam a acreditar que ele é criminalmente responsável por 20 acusações de crimes contra a humanidade (perseguição, assassinato, transferência forçada, estupro, atos desumanos, o encarceramento ou privação grave da liberdade e tortura) e 21 acusações de guerra crimes (assassinato, ataques contra a população civil, destruição de propriedade, estupro, pilhagem e ultraje à dignidade da pessoa).

Assim como o primeiro, Abdel Hussein encontra-se foragido, com mandado de prisão já expedido.

## **8. CONCLUSÕES**

Tendo por base todo o estudo realizado, chega-se a conclusão de que a soberania deve ser limitada ao ponto de vincular o Estado, mesmo contra sua vontade, a um órgão maior, como o Tribunal Penal Internacional.

O TPI, assim como a ONU, deveria ter a prerrogativa de vincular países que não aderiram ao Estatuto de Roma, como forma de garantir que nenhum sujeito, sendo ele civil ou autoridade, ficará impune se praticar algum dos crimes de sua competência, garantindo, também, que os direitos humanos não serão violados.

Além disso, existe a vantagem de que sendo um órgão externo, independente e responsável pelas suas próprias decisões, evidente a imparcialidade para julgar os casos de violações dos direitos humanos.

Talvez, para que também não haja uma total independência, melhor seria que o Tribunal realizasse mensalmente um relatório dirigido a Assembléia Geral da ONU, onde todos os países têm votos e deliberam de forma igualitária.

O Brasil participou da construção e aderiu constitucionalmente ao TPI, bem como buscou se comprometer em nível internacional com os direitos humanos. Dessa forma, o Brasil se compromete a entregar qualquer pessoa que tenha cometido os crimes previstos, tais como guerra.

É imperioso que seja observado o histórico de desrespeito aos direitos humanos não só no Brasil, mas também no mundo.

Nos dias de hoje, a que se lamentar a falta de previsão de alguns crimes, como por exemplo, o crime de terrorismo.

É fato que teria sido muito mais fácil de ser resolvido, a título de exemplo, o atentado ocorrido ao World Trade Center, em 2001, pois o terrorista Osama bin Laden, fundador da al-Qaeda, há tempos teria sido responsabilizado por seus crimes.

A ausência das potências China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar atrapalham o desenvolvimento do TPI, no sentido de que são os maiores praticantes dos crimes de competência do referido tribunal, como os crimes de guerra.

Por tal motivo, busca-se uma maneira de se vincular referidos países ao Tribunal Penal Internacional, preferencialmente por livre manifestação de vontade.

O ser humano, em geral, gosta de obter o domínio e se engrandece ao saber que tem o poder da decisão em suas mãos, principalmente se não sofrer consequências por seus atos.

Dessa forma, a que se pensar em uma maneira de aperfeiçoar o TPI para que sua competência seja ampliada e para que haja um compromisso sério de

todos os Estados, no sentido de entregar o indivíduo que violou o direito para que seja punido.

Por fim, talvez como uma boa medida a ser adotada, interessante seria tirar o caráter de subsidiariedade do TPI para alguns crimes específicos, que gerem grande repercussão social e grandes consequências.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2004

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

**Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun 1945. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf>. Acesso em: 04 dez 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª edição rev. e atual., 3ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf). Acesso em: 28 fev 2013.

DURAN, Renato Batista Toledo; BATALHA, Sérgio Fedato; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1733/1653>. Acesso em: 04 dez 2012.

**Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Roma, 17 jul 1998. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf). Acesso em: 04 dez 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRUCTUOZO, Lígia Maria Lario. **Genocídio de Ruanda e alguns aspectos da jurisdição internacional.** 2009. 119 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antonio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2009.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.** Brasília: CJF, 2011.

**Guerra Civil na Síria.** Estadão.com.br. Disponível em: <http://topicos.estadao.com.br/siria>. Acesso em: 19 set. 2013.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 2ª ed. Ver., atual., e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

**International Criminal Court.** Disponível em: [http://www.icc-cpi.int/en\\_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx](http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx). Acesso em: 06 ago. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo\\_\\_Soberania\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Valerio\\_Mazzuoli.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf). Acesso em: 03 dez. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais.** 1ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional. Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

O QUE é tribunal penal internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2000.

**Organização das Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>. Acesso em: 08 set 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Editora Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Editora JusPodivm, 2009.

**Regulamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.** São José da Costa Rica, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>. Acesso em: 29 ago 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar.** 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ROLLI, Marina Nunes. **O tribunal penal internacional e a soberania do Estado.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010.

SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público.** 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2405/1930>. Acesso em: 29 ago 2013.

TORRES, Luís Wanderley. **Crimes de guerra – o genocídio.** 2ª ed. São Paulo: Editora Fulgor Limitada, 1967.

TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.